



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600022-38.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-38.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: DESPERTA ARAPIRACA [PL/PMB/REPUBLICANOS] - ARAPIRACA - AL,
FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, MANUELLE SANTOS DE FARIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE LUCIO DA SILVA - AL7415

RECORRIDA: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB /
UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA -
AL

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE
ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS
MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-
A, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EVENTO ASSEMELHADO A

SHOWMÍCIO. PRESENÇA DE ANIMADORES INFANTIS EM EVENTO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a abstenção de utilização de artistas em eventos de campanha e aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. A representação apontou a presença de animadores fantasiados de personagens infantis em carreta promovida pelas recorrentes, caracterizando evento assemelhado a showmício, vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a participação de animadores fantasiados em evento de campanha configura propaganda irregular na modalidade de evento assemelhado a showmício, vedado pela legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

4. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbem a realização de showmício e eventos similares para promoção de candidatos, incluindo a participação remunerada ou não de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais.

5. Conforme demonstrado nos autos, a carreta incluiu a participação de animadores infantis fantasiados, atraindo público infantil e adulto, configurando evento assemelhado a showmício, vedado pela legislação.

6. A vedação tem como objetivo preservar a paridade de armas entre os candidatos e evitar o uso de entretenimento como forma de influenciar indevidamente o eleitorado.

7. Embora as recorrentes aleguem ausência de remuneração dos participantes, tal fato é irrelevante para a configuração da irregularidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A participação de artistas ou animadores, ainda que não remunerados, em eventos de campanha eleitoral configura evento assemelhado a showmício, vedado pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A vedação aplica-se independentemente da finalidade ou da remuneração dos participantes, bastando a finalidade de animar o público em evento de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, RE nº 060025381, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 23.2.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "DESPERTA ARAPIRACA", MANUELLE SANTOS DE FARIAS e FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE em face da sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda irregular proposta por Coligação "ARAPIRACA 100 ANOS JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS", determinando que os representados/recorrentes se abstenham de utilizar artistas para animar e entreter o público de seus eventos de campanha eleitoral, sob pena de responsabilização por crime de desobediência e pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por evento, em caso de descumprimento da decisão.

Narra a exordial que, em 26/08/2024, as representadas teriam realizado carreata pelas ruas do município de Arapiraca com a presença de um grupo de animação de festas infantis, composto por dançarinos fantasiados de personagens da TV, como o Fofão, evento que teria tido uma ampla divulgação na rede social de FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, conduta que teria violado o *art. 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, o qual dispõe que são proibidas a realização de showmícios e de eventos assemelhados para a promoção de candidatos.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"foram empregadas pessoas fantasiadas de personagens infantis, a atrair populares, animando o público - potenciais eleitores, de modo que assiste razão à coligação representante, pois o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe a realização de showmícios e eventos similares para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comícios e reuniões eleitorais"*.

Em suas razões, sustentam as recorrentes que não estariam presentes os requisitos necessários para se configurar a ofensa ao *art. 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, alegando que não houve irregularidade na conduta questionada. Assim, pugnam pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, a recorrida requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria ora em discussão é regulada pelo *art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997*, que dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Além disso, no mesmo sentido, está disposto no *art. 17, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, o seguinte:

Art. 17. São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de

poder (Lei 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, artigos 222 e 237; e Lei Complementar 64/1990, artigo 22).

Segundo o renomado doutrinador José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral, 20ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo/SP: ATLAS), deve-se considerar showmício e evento assemelhado aquele *"em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes. A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura"*.

Nesse prisma, analisando as provas contidas nos autos, notadamente as imagens contidas nos ids. Id. 10165067 e 10165070, contata-se que, de fato, na carreta promovida pelas recorrentes com a Carreta Furacão, que percorreu as ruas do município de Arapiraca, houve a participação de animadores infantis promovendo a campanha das representadas, o que configura o evento como assemelhado a showmício.

Destaque-se que, no evento, havia artistas com fantasias dos personagens "Fofão", "Kiko" e "Chaves", tratando-se de atrativos para a carreta das candidatas representadas, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, cuja finalidade é coibir a quebra de paridade de armas entre os candidatos.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10168203), *"não prospera a tese, trazida nas razões de recurso, no sentido de que os músicos seriam apoiadores voluntários e que, portanto, não incidiria a vedação. Veja-se que o art. 17 da Res. TSE 23.610/2019 é bem claro ao vedar, inclusive, apresentações artísticas não remuneradas, além de trazer, de maneira expressa, as exceções à proibição, nas quais os fatos narrados não se encaixam. Ademais, o que se verifica das provas, claramente, é que a apresentação artística contou com a anuência das Recorrentes"*.

Nessa linha de raciocínio, caracterizada a propaganda eleitoral irregular descrita no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, penso que agiu corretamente a magistrada de primeiro grau ao determinar a cessação da conduta, no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, sob pena de astreinte, em caso de descumprimento.

Por fim, apesar de não ser objeto do presente recurso, devo registrar que não houve descumprimento da decisão judicial por parte das representadas/recorrentes, pelo que não devem sofrer qualquer tipo de sanção pecuniária. Nesse mesmo sentido trago à baila o seguinte precedente do colendo Tribunal Regional do Rio de Janeiro:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO PREVISTA NAS NORMAS DE REGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os recorrentes em multa.

2. Ato realizado em período oficial de campanha que se amolda ao conceito de Showmício. Ofensa ao art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE 23.610/2019.

3. Dispositivo que não prescreve qualquer sanção pecuniária vinculada ao seu descumprimento. Embora reconheça a propaganda eleitoral irregular nos casos de showmício, a norma não prevê multa para os casos de desobediência aos seus comandos. Afastamento da multa imposta pelo Juízo de primeira instância, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF.

4. Em tese, a realização de showmício pode vir a configurar abuso do poder econômico, a depender das circunstâncias fáticas do caso concreto. Entretanto, a apuração de ilícito eleitoral desta natureza deve ser feita seguindo o rito próprio das ações cassatórias eleitorais, insculpido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

5. Provimento do recurso para afastar a multa de R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos) imposta em primeira instância.

(TRE/RJ, Recurso Eleitoral 060025381, Relatora Desembargadora Kátia Valverde Junqueira, DJe de 23.2.2022). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese não há previsão de multa para o ilícito, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator